

**Ordinária – Autos 1113/2006.**

**Autores: José Maria Paulino dos Santos e Outros.**

**Ré: Liberty Seguros S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**José Maria Paulino dos Santos, Daniel Camargo, Valmiro José Coelho, José Carlos dos Santos, Pascoal de Farias e Ivanda Lopes dos Santos**, já qualificados nos autos, propuseram **ação ordinária** em face de **Liberty Seguros S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que foram mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), havendo adquirido, mediante compromissos de compra e venda junto à Cohab-Ld, imóveis residenciais, pretendendo, com base em seguro habitacional, receber verbas indenizatórias, em razão de danos nos imóveis, decorrentes de vícios de construção, formulando, para tanto, os requerimentos de praxe.

Em contestação (fls. 163/200), a ré arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Defendeu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, aduzindo, ainda, ser a Justiça Federal competente para processamento do feito. Alegou prescrição. No mérito, argumentou que os vícios de construção não são cobertos pela apólice habitacional do SFH, sendo indevida a pretensão deduzida. Aduziu falta de comprovação de risco de desmoronamento. No caso de condenação argumentou que a obrigação da seguradora é de restaurar o imóvel não de pagar indenização pecuniária. Alegou, ainda, impossibilidade da aplicação

da multa decendial, inaplicabilidade do CDC e de inversão do ônus da prova, além de ausência de mora, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (fls. 241/299).

Às fls. 373, a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar eventual interesse jurídico no feito, ao que respondeu pela negativa (fls.382).

Decisão de saneamento às fls. 383/385, ocasião em que as preliminares foram analisadas e rejeitas, bem como deferida produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova. Inconformada a ré interpôs Agravo Retido (fls. 389/412). Mantida a decisão (fls. 413).

Na audiência de que trata o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, restou infrutífera a conciliação. No decurso da instrução foi realizada prova pericial (fls.483/552), com razões remissivas pelas partes (fls.556/598 e 599/600).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminares e Prescrição**

As preliminares arguidas, bem como a prejudicial de prescrição, já foram objeto de análise e rejeição por ocasião da decisão de saneamento (fls. 383/385), inclusive no que toca a legitimidade da ré, sendo desnecessárias, pois, maiores considerações a respeito.

### **2. Mérito**

No mérito, a perícia realizada demonstrou a existência dos alegados **vícios de construção**. Observe-se: “*Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origem de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados (...)*” (fls. 513), além de

registrar que “*Caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia*” (fls. 550).

Ressalte-se que esses vícios não provêm de **falta de manutenção** por parte da autora. Nesse sentido, as conclusões periciais: “*Os danos encontrados nos imóveis dos autores estão detalhados nos itens anteriores deste Laudo Pericial. (...) Os fatores que ocasionaram tais danos foram Vícios Construtivos*” (fls. 543 – itens 1 e 2).

Ademais, observe-se que o parecer técnico contratado pela própria ré se manifestou pela “*total concordância com o Laudo Pericial apresentado em juízo*”, destacando que “*as causas dos danos observados são vícios de construção*” (fls. 597/598).

O perito apontou, ainda, os **valores** necessários aos **reparos** em relação aos imóveis dos autores (fls. 542), os quais não restaram infirmados por quaisquer provas nos autos.

De outra parte, a **responsabilidade** indenizatória da **Liberty Seguros S/A** é extraída das apólices de seguro, constantes dos autos. A propósito, no contrato que estipula as “condições particulares” para os riscos de danos físicos, em sua cláusula terceira, item **3.1., alíneas “c” a “e”**, está prevista a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: “*desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada*” (fls. 122).

A **cláusula 5ª, alínea “b”**, ainda previu que são indenizáveis também os prejuízos, por danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento, caracterizados da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local (fls. 123).

Por outro lado, o contido na **cláusula 3.2** (fls. 122), de referido contrato, é **abusiva**, porque colide com o disposto no art. 51, inciso I e § 1º, do CDC, restringindo direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de seguro, de modo a ameaçar seu objeto e o equilíbrio contratual. Não pode, portanto, elidir a pretensão indenizatória.

Apesar de entendimento deste juízo em sentido contrário, melhor analisando a matéria, conclui-se que a **multa decendial** também é devida. Isto porque está expressamente prevista no contrato, cláusula **“17.3”** (fls. 118), no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor devido em caso de falta de pagamento da indenização para cada decênio ou fração de atraso sobre o prêmio devido. Ressalve-se, apenas, que seu montante não deve exceder o valor da obrigação principal, conforme art. 920, do CC/16, atual art. 412, do CC/02, sendo devida desde a citação.

Registra-se, ademais, que ainda que os contratos de financiamento entre mutuários e a COHAB se encontrem quitados e a cláusula 15.2, “b”, das condições particulares para os riscos de danos físicos (fls.125), estipule que a responsabilidade da Seguradora finda quando do término do prazo do financiamento, tal circunstância não obsta

a acolhida da pretensão, tendo em vista que a quitação do contrato de financiamento não exime a seguradora do dever de indenizar, uma vez comprovado os vícios na construção do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, caso dos autos, vícios esses, que surgiram, aliás, no tempo em que vigente o seguro.

Por derradeiro, não procede a tese da ré de que os imóveis que não se encontram no seu estado original perderam eventual direito à cobertura securitária, pois, cabe à seguradora promover o ressarcimento pelas importâncias já pagas pelos mutuários, assim como indenizá-los pelos valores apurados em perícia para efetiva reparação definitiva e total dos prejuízos, recompondo-se as moradias ao seu estado original, consoante previsão da cláusula 12.1 e 12.2 (fls.124), respeitando os danos identificados e individualizados no laudo pericial com relação a cada um dos imóveis.

A reforçar o entendimento aqui exposto, colaciona-se o seguinte julgado do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

*Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Inocorrência de prescrição. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas já pagas pelos mutuários. Aluguéis por eventual necessidade de desocupação dos imóveis devidos. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recursos de apelação n°s 1 e 2 desprovidos. 1. Ainda que obrigatório em financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o seguro habitacional é mantido diretamente pelos mutuários, mediante o pagamento de prêmio mensal, sem comprometer os recursos da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária sua participação no feito, como litisconsorte passiva. 2. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a CEF seja a gerenciadora do FCVS, condição que não interfere sobre o contrato particular de seguro. 3. Por se tratar de dano contínuo, não é possível determinar, com exatidão, a data de ocorrência do dano ou sua percepção,*

*impedindo a definição de um marco para a determinação do termo "a quo" de fluência do prazo prescricional. 4. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. 5. Em perícia apurou-se que os fatores que originaram os danos nos imóveis foram vícios construtivos, verificada também a eminência de desmoronamento das residências. 6. São consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, implicando em desvantagem exagerada ao consumidor, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 7. Abusiva a cláusula da apólice de seguros que afasta a cobertura em casos de "desmoronamento" ou "ameaça de desmoronamento", estipulação contratual que restringe direitos e obrigações, em afronta ao art.51, §1º, II, CDC. 8. Os segurados que eventualmente necessitarem desocupar seus imóveis, tem direito ao recebimento de alugueres pelos imóveis locados durante o período das obras de recuperação de suas residências. 9. Devida a multa decendial, prevista em contrato, como meio de coibir a devedora do cumprimento da obrigação. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0649590-9 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.07.2010).*

Em suma, por todos os ângulos que se analise a matéria, impõe-se o julgamento procedente do pedido, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré Liberty Seguradora S/A:

- a) ao pagamento para os autores, das quantias indicadas no quadro resumo de fls. 542, a serem atualizadas pelo INPC/IBGE, desde 30/01/2009, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), até o dia do efetivo pagamento;
- b) ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento), observado o disposto nos arts. 920, do CC/16, e 412, do CC/02, na forma da fundamentação;

Condeno a ré, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores, no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**